

PARECER TÉCNICO Nº 015/2022

Processo Administrativo Nº 335/2021

Assunto: Solicitação de parecer quanto ao manuseio do aparelho de ultrassonografia

Interessado: Ana Paula de Sousa Silva Uchôa

Relator: Dra. Ivana Annely Cortez da Fonseca

I - DO FATO:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeira **ANA PAULA DE SOUSA SILVA UCHÔA**, enviada aos dias vinte e três de agosto de 2021, ao e-mail do Gabinete do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (COREN-RO), com o seguinte questionamento, a saber: “a obrigatoriedade de o enfermeiro manusear o aparelho de ultrassonografia”. Tal questionamento se deve ao fato do treinamento realizado no dia 23.08.2021 pelo Núcleo de Educação Permanente HCRO.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Vis-à-vis do questionamento promovido, entendemos que o profissional enfermeiro segue regramento próprio. Sendo assim, ao analisarmos o questionamento supramencionado, consideramos a Resolução COFEN nº 679/2021, Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Insta frisar que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem tem como princípio, fundamental, o comprometimento com a saúde tanto na prevenção, promoção, recuperação e reabilitação. Logo, devemos respeitar o bem jurídico maior que é a vida e suas dimensões (física, emocional, espiritual ou social), de acordo com os princípios da ética e bioética, pois são responsabilidades e deveres nossos:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Destarte e à luz da Resolução COFEN nº 679/2021 que aprova a normatização da realização da ultrassonografia à beira leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro, no qual destacamos os Arts. 2º, 3º e 4º da resolução supramencionada, a saber:

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, a realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro ter a capacitação específica em Ultrassonografia.

Art. 4º É vedada ao Enfermeiro a emissão de laudo de Ultrassonografia, bem como não poderá utilizá-la para fins de diagnóstico nosológico.

Notem que a utilização de ultrassonografia por profissionais enfermeiros está alicerçada em um ato normativo administrativo da categoria. Avelar et al. (2021) reforçam, dizendo que a introdução de novas tecnologias, como a realização de ultrassonografia por profissionais enfermeiros, contribuirá para o aperfeiçoamento da prática de enfermagem bem como potencializar a autonomia e desempenho profissional e promover a segurança do paciente, a exemplo, a punção venosa guiada, principalmente, em casos de difícil acesso e avaliação do posicionamento de sonda nasointestinal.

Outrossim, há estudos que relatam o uso de ultrassonografia portátil, por profissional enfermeiro, para a detecção de retenção urinária (RU), principalmente na recuperação anestésica (CARNAVAL, TEIXEIRA, CARVALHO, 2019).

Portanto, a enfermagem está em constante evolução nas diferentes áreas de atuação profissional. Desta forma se torna necessário que as normas infraconstitucionais acompanhem este processo evolutivo e garanta ao profissional enfermeiro o devido respaldo legal para que possa exercer suas funções com afincamento aos usuários do sistema de saúde, sem, no entanto, adentrar, invadir a seara de atuação de outras profissões regulamentadas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

À face do exposto, a realização de ultrassonografia à beira leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro, pode ser utilizada com intuito de auxílio na gestão de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica. No entanto, para que tal utilização ocorra de forma segura sugerimos qualificação específica cuja carga horária deve contemplar, no mínimo, 20 horas de prática.

É o parecer.

Elaborado por: Ivana Annely Cortez da Fonseca-Enfermeira-COREN/RO 122.306

Porto Velho, 13 de outubro de 2022

REFERÊNCIAS

AVELAR, Ariane Ferreira Machado et al. Capacitação de enfermeiros para uso da ultrassonografia na punção intravascular periférica. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 23, p. 433-436, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

CARNAVAL, B. M.; TEIXEIRA, A. M.; CARVALHO, R. de. Uso do ultrassom portátil para detecção de retenção urinária por enfermeiros na recuperação anestésica. **Revista SOBECC**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 91-98, 2019. DOI: 10.5327/Z1414-4425201900020007. Disponível em: <https://www.revista.sobecc.org.br/sobecc/article/view/509>. Acesso em: 13 out. 2022.

COFEN. Resolução COFEN nº. 311/2007: **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. –Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso em 13 de out. de 2022.